

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

PARECER Nº 007/2026

PARECER Nº 007/2026

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

Nos termos do Art. 40, I do Regimento Interno, a presente Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 007/2026, assim se manifesta:

ASSUNTO: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2026, que " Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação do Município de Vera Cruz e dá outras providências. "

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação do Município de Vera Cruz e dá outras providências.

O presente parecer tem por objetivo examinar a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e a Lei Orgânica Municipal.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Vera Cruz garante a competência municipal para legislar sobre seu peculiar interesse, o bem-estar da população e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O presente projeto encontra respaldo nessa competência legislativa.

II.II Análise do Projeto Apresentado

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa e divide-se em quatro partes: Das disposições gerais; Da composição do conselho; da competência do conselho e das disposições finais.

O Projeto em comento institui o Conselho Municipal de Educação de Vera Cruz, o define como órgão público, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação. No exercício de suas atribuições, o Conselho atuará em caráter consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador, com o objetivo de formular e planejar as Políticas Educacionais do Município, prezando a qualidade dos serviços oferecidos, conforme disciplina o referido Projeto.

Quanto a composição do Conselho Municipal de Educação, o Projeto se mostra democrático, uma vez que conta com a representação e participação da comunidade local para a gestão da educação Municipal.

No que tange as competências do conselho, observou-se que as atribuições são caráter consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador, sempre com vistas a qualidade dos serviços educacionais oferecidos.

Nas considerações finais, resta tratado as hipóteses de substituição do conselheiro titular pelo seu respectivo suplente; a eleição para presidência do conselho; das reuniões e deliberações do conselho, assim como o voto de "Minerva" do Presidente. Ainda, expressa a responsabilidade imposta à Secretaria de Educação que garantirá infraestrutura e condições logísticas a execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação.

O Projeto ainda, limita de forma expressa o tempo que o Conselho terá para elaborar seu regimento.

Por fim, em observação, o Projeto não apresenta, ao menos de forma clara, se os trabalhos desempenhados pelos Conselheiros serão remunerados ou não. Mas, isso pode ser objeto de futura regulamentação pelo Poder Executivo e ou emenda legislativa. De toda forma, tal lacuna não obsta a apreciação do Projeto pelo Poder Legislativo, uma vez que está em consonância com Constituição Federal de 1988, bem como com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996)

II.III Regularidade do Processo Legislativo

O projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos para proposições legislativas, observando:

- Iniciativa: De competência do Poder Executivo Municipal, ante competência exclusiva expressa em Lei Municipal;
- Tramitação: Segue o rito legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, com análise pelas comissões competentes, discussão e votação em plenário.

II.IV O Projeto de Lei e a Conformidade com os Princípios da Administração Pública

O Projeto de Lei nº 007/2026, se alinha diretamente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. A análise de sua concepção e estrutura revela uma notável aderência a esses pilares fundamentais do Estado de Direito.

Legalidade: O projeto observa estritamente o princípio da legalidade ao seguir o devido processo legislativo. A iniciativa do Poder Executivo, submetida à apreciação e deliberação do Poder Legislativo, cumpre o rito formal para a criação de normas de caráter geral e abstrato, pois está em consonância com Constituição Federal de 1988, bem como com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394/1996.

Impessoalidade: A proposta atende ao princípio da impessoalidade ao estabelecer critérios claros e objetivo para a composição do Conselho Municipal de Educação. A finalidade do ato é puramente administrativa e voltada ao interesse público. Inclusive conta com a representação e participação da comunidade local para a gestão da educação Municipal

Moralidade: A proposta atende os pressupostos de tal princípio, uma vez que se coaduna com a própria CRFB, garantindo aos conselheiros do CME a autonomia necessária ao exercício de suas funções.

Publicidade: O princípio da publicidade é contemplado desde a origem do projeto, que tramita de forma transparente na Câmara Municipal, permitindo o conhecimento e o controle por parte da sociedade.

Eficiência: Por fim, o projeto alinha-se ao princípio da eficiência, haja visto o próprio caráter consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador do CME, com o objetivo de formular e planejar as Políticas Educacionais do Município, o que contribui de forma miter para a eficiência dos serviços educacionais ofertados.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 007/2026 transcende a mera questão remuneratória apontada, materializando em sua essência os princípios que devem nortear toda a atividade administrativa, demonstrando um compromisso com uma gestão pública legal, justa, transparente e eficiente.

III. Conclusão

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 007/2026, está juridicamente adequado, pois atende às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Assim, o referido Projeto de Lei:

1. Está amparado pela competência legislativa municipal;
2. Observa os princípios constitucionais, especialmente os da impessoalidade e legalidade e eficiência;
3. Não apresenta irregularidades materiais ou formais.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Vera Cruz/RN, após regular tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vera Cruz/RN de _____ de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ORIONE PEREIRA DE OLIVEIRA
Vereador/Relator

ATACÍZIO DANTAS DE MACEDO
Vereador/Membro

CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Vereador/Presidente